

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO UMA VISÃO CRÍTICA

Rosildo Bomfim¹

RESUMO: A fixação de honorários de sucumbência em sede trabalhista é alvo de constantes discussões dos pesquisadores e estudiosos do direito no que concerne à sua constitucionalidade, campo de abrangência, momento de aferimento da hipossuficiente do devedor dos honorários, métodos interpretativos dos regramentos constantes no artigo 791-A da CLT, entre outras controvérsias. Estas discussões serão aqui abordadas a partir do prisma de interpretação sistemática, lógica e de acordo com as regras constitucionais e principiológicas, evocando, sempre que necessário, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, precisamente o artigo 5º da referida lei.

PALAVRAS-CHAVE: Honorários de sucumbência. Interpretação sistemática.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SEM CARÁTER DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VERSUS VERBA SALARIAL COM CARÁTER CONTRAPRESTATIVO DE SERVIÇOS. 3. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT? 4. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA ESTRITA - ATÍPICA - MITIGADA – CREDITÍCIA. 5. PROPOSTA LEGISLATIVA. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Advogado e Professor de Pós-Graduação da Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro (RJ).



1. INTRODUÇÃO

A Lei 13.467 de 13.07.2017 introduziu em nosso sistema jurídico a inclusão de honorário de sucumbência no processo do trabalho, criando-se o artigo 791-A da CLT que tem a seguinte dicção:²

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. 3

O questionamento aqui abordado é quanto à justiça de ser compelido o trabalhador ao pagamento de honorários advocatícios em caso de improcedência de pretensão ao recebimento de verba de natureza salarial na Justiça do Trabalho.

_

² BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em:27 mar. 2020.

³ Ibidem.



2. HONORARIOS DE SUCUMBÊNCIA SEM CARÁTER DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VERSUS VERBA SALARIAL COM CARATER CONTRAPRESTATIVO DE SERVIÇOS

A Constituição Federal afirma textualmente em seu artigo 100, § 1º que salário tem natureza jurídica alimentar, como se percebe pela leitura do referido dispositivo legal:

Art.100

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de **salários**, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. 4

Ora, eventual condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho irá, fatalmente, permitir a incidência de verba honoraria em prejuízo de verba de natureza alimentar.

Os que defendem a incidência de honorários advocatícios sobre verba de natureza alimentar o fazem afirmando que os honorários sucumbenciais também têm natureza alimentar nos quadrantes do artigo 85, § 14 do CPC e da Súmula Vinculante 47 do STF, que têm as seguintes dicções, respectivamente:

Art. 85

§ 14. Os **honorários** constituem direito do advogado e têm **natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Súmula Vinculante 47

Os **honorários** advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam **verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa **natureza**.⁵

⁴ BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 62, 9 de dezembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm Acesso em: 27 mar. 2020. (Grifos Nossos)

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 47.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504 Acesso em: 27 mar. 2020. (Grifos Nossos)



Não se questiona a natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais tanto quanto dos salários dos trabalhadores requeridos em juízo, porém há de ser diferenciado o fato gerador de cada verba alimentar para verificarmos a primazia da verba alimentar denominada salário.

O caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho afirma que o fato gerador da remuneração do empregado é o seu labor, como se pode notar:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como **contraprestação** do serviço, as gorjetas que receber.⁶

Como se pode observar, o fato gerador do salário (remuneração) é efetivamente a prestação de serviço do trabalhador ao seu empregador, logo os honorários sucumbenciais incidem sobre o resultado da força de trabalho do trabalhador.

Lado outro, o fato gerador dos honorários sucumbenciais não está relacionado à contraprestação de serviço, tanto assim, que em caso de improcedência total da reclamação trabalhista há serviço prestado e não haverá honorários sucumbenciais.

Segundo Silva (1987, p.391) têm-se como honorários: "derivado do latim *honorarius*, de honor, originariamente quer significar tudo que é feito ou dado por honrar, assim sem qualquer ideia de pecúnia".

Como se pode notar, honorários sucumbenciais nada tem a ver com contraprestação se serviços, e sim com uma honraria concedida ao vencedor do processo.

Em sendo os honorários sucumbenciais verba alimentar acessória e sem caráter de contraprestação de serviços, não há que se falar em seu pagamento em prejuízo de verba de natureza genuinamente alimentar.

Ademais, não se dever esquecer que ao aplicar a lei o juiz dever verificar os fins sociais que a lei contém em seu bojo. E para que isso fique claro, é razoável, para que não esqueçamos, a leitura do referido dispositivo da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro:

Art. 5° Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às exigências do bem comum.⁷

⁶ BRASIL. Câmara dos deputados. **Decreto - Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em: 27 mar. 2020. (Grifos Nossos)



Assim ao interpretar a norma, o juiz deve levar em conta o coeficiente axiológico e social que a norma contém, verificando as várias possibilidades contidas na mora, sempre atendendo o caráter social.

3. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DO PARÁGRAFO 4º QUARTO DO ARTIGO 791-A DA CLT?

O § 4º do artigo 791-A permite a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência aos beneficiários da gratuidade de justiça, desde que tenham obtido no referido processo em que fora concedida a gratuidade de justiça ou em outro processo, recursos suficientes para suportar as despesas processuais, como se pode observar:

§ 4º . Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, **créditos capazes de suportar a despesa,** as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. ⁸

O que se coloca em debate é se a expressão "créditos capazes de suportar a despesa" deve ser interpretada de forma objetiva ou de forma subjetiva.

Em caso de interpretação objetiva teremos a seguinte equação: procedência de pedido do reclamante no montante de R\$ 10.000,00 e improcedência de pedido no montante de R\$ 60.000,00 com condenação em 15% de verba honorária equivalente ao montante de R\$ 9.000,00. Neste caso, de forma objetiva, o reclamante tem crédito capaz de suportar o pagamento da verba honorária de R\$9.000,00, restando-lhe R\$ 1.000,00.

De outro modo, em caso de intepretação subjetiva a simples obtenção de verbas numa ação judicial não autoriza automaticamente o desconto dos honorários de sucumbência

⁷ BRASIL. Presidência da República. **Decreto - lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em:27 mar. 2020. (Grifos Nossos)

⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso em:27 mar. 2020. (Grifos Nossos)



recíproca imposto ao beneficiário da justiça gratuita. Cabe ao exequente demonstrar que o reclamante superou o estado de necessidade jurídica e que não retornará a tal estado, caso seja executado.

Como se percebe, não basta a percepção de créditos suficientes capazes de suportar a despesa e as obrigações decorrentes de sua sucumbência, em razão dos seguintes comandos constitucionais:

Art. 1°. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas **necessidades vitais básicas** e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. ⁹

Ora, no caso do exemplo apontado acima, não se pode permitir que todo o crédito obtido pelo reclamante ou parte substancial dele seja consumido pelas despesas de sucumbência, se comprovado que a sobra dos recursos obtidos, após descontos da verba de sucumbência, é insuficiente para sua manutenção e de sua família, sob pena de se obliterar a dignidade da pessoa humana ao não se permitir que o trabalhador usufrua integralmente de sua verba alimentar para suprir suas necessidades vitais básicas.

A corroborar com a tese supramencionada podemos verificar a ementa do Incidente de Inconstitucionalidade do TRT-10 da 10^a Região tombado sob o nº 0000428-09-2019.5.01.0014¹⁰:

⁹ BRASIL. Senado Federal. **Emenda Constitucional nº 64, 4 de fevereiro de 2010.** Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.02.2010/CON1988.asp Acesso em: 27 mar. 2020. (Grifos Nossos)

¹⁰ JUSBRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região TRT-10:00001631520195100000 DF.** Disponível em: https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751017929/1631520195100000-df/inteiro-teor-751017932. Acesso em: 29 dez.2019

OUESTÃO DE **ORDEM: ARGUICÃO** DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 791-A, § 4°, DA CLT, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017, POR AFRONTA AO ARTIGO 5°, II E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NECESSÁRIA REDUÇÃO DE TEXTO PELO EXPURGO DA EXPRESSÃO "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA": **OBREIRO** BENEFICIÁRIO GRATUIDADE JUDICIÁRIA: SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS **DECORRENTES** SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ENQUANTO PERSISTENTE A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE OU EM CASO DE POSSIBILIDADE DE RETORNO À SITUAÇÃO DE PENÚRIA PESSOAL OU FAMILIAR.

A Constituição Federal nada descreve acerca de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigência, por si, não inibe o exercício do direito de ação previsto no artigo 5°, XXXV, inclusive por exigíveis apenas de modo posterior à propositura. Com relação à gratuidade judiciária, a Constituição descreve a atuação estatal em relação aos beneficiários de gratuidade judiciária, ao instante em que igualmente remete a qualificação para a legislação infraconstitucional, sem permitir, contudo, haja desqualificação do contexto em que consagra a hipossuficiência como reveladora de benefícios a permitir o equilíbrio processual entre as partes, inclusive para os fins do artigo 5°, II, da Carta de 1988. Desse contexto, não emerge como inconstitucional a mera exigência de honorários sucumbenciais no âmbito do Processo do Trabalho, mesmo em relação ao beneficiário de gratuidade judiciária, se é desde que respeitada essa qualidade, enquanto persistir.

Assim, resulta inconstitucional a desqualificação da condição de beneficiário da gratuidade judiciária para, na sequência, restabelecer a condição de penúria em razão do aporte de valores que lhe seriam garantidos por sentença em prol de efeito secundário de sucumbência havida no mesmo ou em distinto processo judicial.

O ponto de constitucionalidade do preceito legal, portanto, parece residir no equilíbrio entre a satisfação da verba alimentícia consistente em honorários advocatícios em favor da parte adversária, pela sucumbência havida, sem que nisso se prejudique a condição de gratuidade judiciária eventualmente afastada para tal suprimento, ou seja, não pode a exigibilidade de honorários advocatícios pela sucumbência do beneficiário de gratuidade judiciária residir na fronteira em que a desqualificação dessa condição, por ter recebidos créditos capazes de suportar a despesa processual referida, acabem por novamente restabelecer a condição de penúria que ensejara a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Portanto, no Processo do Trabalho, concedida a gratuidade judiciária à parte considerada hipossuficiente, resulta suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência processual, por dois anos, devendo o credor demonstrar não mais persistir a condição do benefício, no curso desse interstício, sob pena de haver-se por extinta a obrigação pertinente,

sendo inconstitucional a fração do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, consistente na expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", quando estabelece situação a permitir a quebra da gratuidade com o deslocamento de valores percebidos em decorrência de qualquer processo judicial para o pagamento de despesas a título de honorários advocatícios da parte contrária, ainda que assim persista a condição de hipossuficiente.

Declaração de constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com redução de texto, constante do expurgo da locução "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que afronta a baliza do artigo 5º, II e LXXIV, da Constituição Federal, ao instituir regra de exigibilidade excessiva em relação ao devedor de despesas processuais cíveis e de desqualificar o conceito de gratuidade judiciária resultante da comprovação de insuficiência de recursos a suportar despesas processuais sem perda das condições de regular sustento pessoal e familiar.

Recurso obreiro conhecido e questão de ordem acolhida para suscitar ao Tribunal Pleno incidente de inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4°, da CLT, quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por afronta ao artigo 5°, II e LXXIV, da Constituição. 11

Seguindo a mesma tendência, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19^a Região/Alagoas decidiu, por unanimidade, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade **0000206-34.2018.5.19.0000** pela inconstitucionalidade do parágrafo 4^o do artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017¹² (Reforma Trabalhista).

Têm-se, ainda, as decisões (ementas) do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região/Rondônia e do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região/Rio Grande do Sul, que se manifestaram sobre a matéria no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade números 0000147-84.2018.5.14.0000 e 0020024-05.2018.5.04.0124: *in verbis*: ¹³

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 40 DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 40 do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos

¹¹ BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 62, 9 de dezembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm Acesso em: 27 mar. 2020. (Grifos Nossos)

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em:27 mar. 2020.

¹³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região. **Processo nº 0020024-05.2018.5.04.0124.** Disponível em: https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/7cuG61WYMBzW2iznhPBItQ? Acesso em: 27 mar. 2020.



capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 50, incisos XXXV e LXXIV do 70, inciso XVI, da Constituição Federal.

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI **PRECEITOS** CONSTITUCIONAIS 13.467/2017 COM GARANTEM ASSISTÊNCIA **JUDICIÁRIA** A **GRATUITA** INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5° da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Diante dos argumentos acima, podemos concluir que: a) a expressão "**créditos capazes de suportar a despesa**" dever ser analisada de forma subjetiva e não de forma objetiva; b) O tema se há ou não créditos capazes de suportar a despesa de sucumbência dever ser analisado no momento da execução, cabendo ao credor exequente comprovar a ausência de hipossuficiência do executado para receber a verba de sucumbencial, no particular os honorários advocatícios (art. 794, § 4°).

Ao analisar a ADI nº 5766¹⁵ (ajuizamento em 10/05/2018) o ministro Luis Roberto Barroso adotou posição intermediária entre o critério objetivo e subjetivo da análise da expressão "**créditos capazes de suportar a despesa**". Afirma o ministro que devem ser diferenciadas as verbas de natureza alimentares e não alimentares. E sobre a verba alimentar há de ser preservado o miminho existencial com o objetivo de não colocar o trabalhador na vulnerabilidade social extremada, aduzindo que:

O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 5766**. Min. Roberto Barroso. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582. Acesso em:27 mar. 2020.

¹⁴ BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 62, 9 de dezembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm Acesso em: 27 mar. 2020. (Grifos Nossos)



Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 16

A tese adotada permite interpretação objetiva da expressão "**créditos capazes de suportar a despesa**" no que concerne as verbas obtidas pelo reclamante que não possuam natureza salarial e posição subjetiva mitigada no que se refere a verba de natureza salarial. Preserva-se o valor máximo pago pelo Regime da Previdência Social (Hoje de R\$ 5.839,45) com cobrança de 30% dos valores que excederem o teto do Regime da Previdência Social, ainda que se trate de verba de natureza alimentar.

Há severas críticas para a construção apontada na tese do ministro Barroso porque se trata de verdadeira criação de regra legislativa não inserida no texto do artigo 791-A. O judiciário não tem função legislativa para criar direitos não previstos em lei.

Registre-se que, no caso em tela, não se trata de interpretação de norma de forma principiológica, mas sim de criação de norma legislativa.

4. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA ESTRITA - ATÍPICA - MITIGADA – CREDITÍCIA

Pela leitura do artigo 791-A da CLT verifica-se que a condenação em verba honorária somente será devida, caso a parte obtenha algum resultado econômico na reclamação trabalhista, como se pode perceber pelo texto da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.¹⁷

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 62, 9 de dezembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm Acesso em: 27 mar. 2020. (Grifos Nossos)

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em:27 mar. 2020. (Grifos Nossos)



Ora, o dispositivo fala textualmente que os honorários serão devidos sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Na redação do artigo 791-A, da CLT, não foi completamente assimilado ao processo laboral o princípio da sucumbência, justamente pela inexistência de reprodução de comando similar ao artigo 85, § 6º do CPC:

Art. 85

§ 6° Os limites e critérios previstos nos §§ 2° e 3° aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. 18

O tratamento normativo conferido pela CLT ao não reproduzir fielmente o conjunto apresentado pelo CPC aprovado pelo mesmo Congresso Nacional, não legitima a imputação de honorários advocatícios nos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.

A tese foi desenvolvida pela Desembargadora do TRT-2, doutora Ivani Contini Bramante e reproduzida no acórdão do processo nº **1001070352018.5.02.0386** ¹⁹, assim relatado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se de ação ajuizada em 02/09/2018, julgada improcedente, com condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficou sob condição suspensiva. Insurge-se a reclamante, invocando a inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT.

Procede o pedido de reforma, mas sob outro fundamento.

Diante do arcabouço histórico e sistemático, exposto pela Exma. Desembargadora desta 4º Turma, Ivani Contini Bramante, em artigo por ela publicado (https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/principio-da-sucumbencia-mitigada-ou-crediticia-no-processo-do-trabalho-09062018, acesso em 21.08.2018), convenci-me de que o artigo 791-A da CLT,

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, 16 de março de 2015.**Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 27mar. 2020. (Grifos Nossos)

¹⁹ BRAMANTE, Ivani Contini. **Princípio da sucumbência mitigada ou creditícia no processo do trabalho**. Disponível em: www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/principio-da-sucumbencia-mitigada-ou-crediticia-no-processo-do-trabalho-09062018. Acesso em: 29 dez.2019. (Grifos Nossos)

acrescentado pela Lei 13.467/2017 e abaixo reproduzido, não sustenta a condenação da parte autora em honorários advocatícios de sucumbência. Vejamos sua literalidade:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (*Artigo incluído pela Lei n*• 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

§ 1° Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2° Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3° Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4° Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5° São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Como expõe a articulista, quanto aos honorários advocatícios, **o processo do trabalho jamais adotou o** *princípio da causalidade ampla*, tal como no processo civil, retratado nos artigos 85 a 90 do CPC. Em razão destes dispositivos, no processo comum os honorários são devidos pelo vencido em favor do advogado do vencedor, quer na sucumbência típica (total ou parcial), quer nas hipóteses de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem resolução do mérito e nas instâncias recursais.

Já na seara trabalhista, e em razão dos princípios da hipossuficiência e do *jus postulandi*, os honorários advocatícios sempre foram devidos pelos empregadores, aos beneficiários da justiça gratuita com assistência sindical, na forma das Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST.

A Lei 13.467/2017 não adotou a causalidade ampla, como se verifica do caput do artigo 791-A, supra transcrito, que é expresso ao estabelecer que os honorários de sucumbência são devidos em percentuais, sobre o "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", ou seja, só incide nas hipóteses de condenação da parte, quer em numerário, quer em obrigação da qual resulte um proveito econômico mensurável.



Destarte, adotou o processo do trabalho o princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada ou creditícia, pelo que os honorários advocatícios seguem indevidos nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia e extinção sem resolução do mérito, dentre as quais se inclui o arquivamento da ação, caso não tenha havido a condenação da parte autora.

O que fez a reforma trabalhista, pois, foi ampliar subjetivamente os beneficiários da honorária advocatícia, agora devida ao advogado particular, quer do empregado, quer do empregador, mas desde que do julgado resulte em favor da parte crédito ou proveito econômico mensurável, o que exclui a sentença meramente declaratória ou de impossível aferição do valor.

Assim, não se tendo apurado em favor da ré qualquer crédito ou proveito econômico, não há se falar em condenação em honorários advocatícios da recorrente.

Reformo, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Conclui-se pela leitura do caput do artigo 791-A do texto consolidado que somente haverá condenação em verba de sucumbência (honorários advocatícios), caso haja proveito econômico na causa, afastando-se, assim, o caso de improcedência, desistência, renúncia e extinção sem resolução do mérito, afastando-se o regramento do artigo 85, § 6º do Código de Processo Civil de 2015.

5. PROPOSTA LEGISLATIVA

A maior parte dos feitos trabalhista tem em seu bojo pedidos de verbas de natureza alimentar e não outras verbas contratuais que se afastam da natureza alimentar, posto que o cerne do contrato de trabalho é a percepção de verba alimentar, logo atrai-se o regramento do artigo 100, § 1º da Carta Republicana, que tem o seguinte teor:

Art.100

§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de **salários**, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo.²⁰

²⁰ BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 62, 9 de dezembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm Acesso em: 27 mar. 2020. (Grifos Nossos)



Partindo-se do argumento de que a incidência de honorários sucumbenciais ocorre sobre verba de natureza alimentar, tem-se que se conceder certo abrandamento, conforme disposição do artigo 791-A. E para tanto, apresentamos ao deputado federal Alessandro Molon da REDE/RJ Projeto de Lei que foi protocolado em 05/02/2018 sob o nº 9.466/208, onde se pode observar:

Art. 791-A. Aos advogados das partes, ainda que atuem em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência em caso de litigância de má-fé, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da pretensão declarada de má-fé definido na liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor arbitrado pelo juiz em relação à pretensão fixada como de má-fé.²¹

O Projeto de Lei trata de diversos temas processuais no que concerne aos honorários de sucumbência. Para que não se oblitere o acesso à justiça do trabalhador receoso de, ao buscar seus direitos, se vir impelido ao pagamento de honorários sucumbenciais, fizemos uma analogia à Lei do Juizado Especial Civil (Lei 9.099/95).

Na proposta do novo caput do artigo 791-A utilizamos a **analogia parcial** ao regramento do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais civis e criminais, cujo teor descrevemos abaixo:

Art. 55. A sentença de primeiro grau **não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé**. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.²²

Ora, o Código de Defesa do Consumidor é amplamente aplicado ao Processo do Trabalho em diversos TRT´s porque o processo do trabalho mantém fonte de diálogo com CDC.

Já nos idos de 2003 o TRT – RJ entendeu ser aplicável a inversão do ônus da prova, ao argumento de que "não se configura subversão à boa ordem processual a inversão do ônus da

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.466, 13 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9466.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.
BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 27 mar. 2020. (Grifos Nossos)

prova, tal qual preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o juiz, fundamentando suas razões de agir, usou do poder de livre comando do processo a ele atribuído pelo artigo 765 da CLT, podendo determinar, de ofício, as diligências que entender necessárias para a formação do seu livre convencimento", conforme Proc. RC – 02871-2003-000-01-00-3. O juiz Leonardo Borges já aderiu à nova prática. Tal inversão fora extraída do CDC, já que tanto o CPC quanto a CLT não previam textualmente a possibilidade de inversão do ônus da prova, portanto os microssistemas se comunicam.

Há identidade protetiva entre o sistema do Juizado Especial Civil, que protege o consumidor hipossuficiente, e o sistema da CLT que protege a parte mais fraca nas relações entre capital e trabalho, que é o trabalhador assalariado e subordinado ao seu empregador.

O princípio protetivo está impregnado no processo laboral, que é uma consequência da isonomia que trata os iguais de forma iguais e os desiguais de forma desiguais, alcançando, assim, o trabalhador que não dispõe de meios econômicos para atuar de forma plena e absoluta no processo laboral.

Percebe-se a plena identidade protetiva entre o sistema adotado na Lei 9.099/95 e o adotado no sistema da CLT, logo perfeitamente plausível o legislador utilizar-se do mesmo critério que motivou a confecção do artigo 55 da referida lei para elaborar um novo caput do artigo 791-A da CLT como critério de aplicabilidade da justiça social.

Ocorrendo condenação em honorários advocatícios apenas em caso de má fé, atendese a exposição de motivos do legislador reformista que, ao justificar a inserção do art.791-A, asseverou que: "Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho".

Não se pode perder de vista que todas as restrições impostas ao trabalhador com a Reforma Trabalhista tiveram como retórica impedir a litigância descompromissada e de máfé. E isto ficou registado no Projeto de Lei 6.787/2016, onde ficou consignado:

A regra geral do caput do art. 844 é mantida, ou seja, arquivamento, no caso de não comparecimento do reclamante, e revelia e confissão, caso o reclamado não compareça. Todavia, para desestimular a litigância descompromissada, a ausência do reclamante não elidirá o pagamento das custas processuais, se não for comprovado motivo legalmente justificado para essa ausência. E mais, nova reclamação somente poderá ser ajuizada



mediante a comprovação de pagamento das custas da ação anterior. Relatório da comissão especial destinada a proferir parecer ao PLC 6.787, de 2016, p. 74. Sem destaque no original.²³

O artigo 844, em seu parágrafo 2°, afirma que em caso de não comparecimento do trabalhador à audiência, este será condenado em custa ainda que beneficiário da gratuidade de justiça.

Se a absurda medida tem como finalidade desestimular a litigância de má-fé, o caput do artigo 791-A proposto no Projeto de Lei 9.466/2018²⁴ basta para impedir qualquer atividade que venha caracterizar ato de má-fé.

Em sendo aprovado o Projeto de Lei supramencionado não haverá mais razão de dispositivos da lei reformista obstaculizarem o acesso à justiça pelo trabalhador brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os honorários sucumbenciais não têm como fato gerador a contraprestação de serviço, diferentemente do salário do trabalhador que, além da natureza alimentar, tem como fato gerador a contraprestação de serviço. Por outro lado, os honorários sucumbenciais não são devidos pelos serviços prestados, eles são um prêmio para o patrono de vencedor. Pelos serviços prestados há os honorários contratuais, esses sim com natureza alimentar. Ainda que o artigo 85 § 14 do CPC e a Súmula Vinculante 47 do STF confiram caráter alimentar aos honorários sucumbenciais, isto é apenas para que haja o direito de preferência e permissão de fracionamento de precatório em duas partes (parcela do autor e parcela do advogado).

A interpretação da expressão "**créditos capazes de suportar a despesa**" contida no artigo 791-A da CLT dever ser realizada de forma subjetiva e não objetiva. Deve-se levar em conta se o devedor da verba honorária é ou não hipossuficiente ou se o pagamento da verba honorária o levará a condição de hipossuficiente e, nesses casos, deverá a verba honorária sucumbencial ser indeferida.

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076. Acesso em: 27 mar. 2020.

²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei** 9.466/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167612. Acesso em: 27 mar. 2020.



O artigo 791-A da CLT adotou a sucumbência estrita, ou seja, só haverá incidência de verba honorária nos casos em que há proveito econômico no processo, afastando-se assim o regramento do artigo 85, § 6º do Código de Processo Civil (caso de improcedência, desistência, renúncia e extinção sem resolução do mérito)



REFERÊNCIAS

BRAMANTE, Ivani Contini. Princípio da sucumbência mitigada ou creditícia no processo do trabalho. Disponível em: jota.info/opiniao-e-analise/artigos/principio-da-sucumbenciamitigada-ou-crediticia-no-processo-do-trabalho-09062018. Acesso em: 20set.2020. BRASIL. Câmara dos deputados. Decreto - Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943. Disponível https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em: 27 mar. 2020. _. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076. Acesso em: 27 mar. 2020. _. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9.466/2018**. Disponível https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167612. Acesso em: 27 mar. 2020. _. Presidência da República. Decreto - lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em:27 mar. 2020. _. Presidência da República. **Decreto nº 9.466, 13 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9466.htm. Acesso em: 27 mar. 2020. . Presidência da República. Emenda Constitucional nº 62, 9 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm Acesso em: 27 mar. 2020. ___. Presidência da República. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015.Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 27mar. 2020. ___. Presidência da República. Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em:27 mar. 2020. _. Presidência da República. Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 27 mar. 2020. . Senado Federal. Emenda Constitucional nº 64, 4 de fevereiro de 2010. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988 04.02.2010/CON1988.asp

Acesso em: 27 mar. 2020.



_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região. **Processo nº 0020024-05.2018.5.04.0124.** Disponível em: https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/7cuG61WYMBzW2iznhPBItQ? Acesso em: 27 mar. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTR, 2007.

GONÇALVES, Fernando M.; BARBOSA, Luka; MATCIN, André. **Reforma trabalhista: potenciais impactos.** Disponível em: http://www.itau.com.br/itaubba-pt/analises-economicas/publicacoes>. Acesso em: 20 set. 2017.

JUSBRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região TRT-10:00001631520195100000.** Disponível em: https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751017929/1631520195100000-df/inteiro-teor-751017932. Acesso em: 29 dez.2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. A terceirização e o direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2001

SILVA, De Placito. Vocabulário jurídico. Ed. Forense. 1987.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 47.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504 Acesso em: 27 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 5766**. Min. Roberto Barroso. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582. Acesso em:27 mar. 2020.